

DECRETO Nº 6.148 DE 19 JULHO DE 2021

Dispõe sobre os requisitos para a prestação de serviços de transporte turístico na modalidade passeio local

O Prefeito de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 93, VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º O serviço de transporte turístico na modalidade passeio local poderá ser explorado no Município de Ouro Preto mediante autorização de trânsito expedida pelo Órgão de Trânsito Municipal – OUROTRAN.

Parágrafo Único. O serviço de transporte turístico na modalidade passeio local corresponde ao itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite, conforme definido pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, art. 28, inc. II.

Art. 2º O transporte turístico na modalidade passeio local somente poderá ser explorado por Agências de Viagens e Turismo e Transportadoras Turísticas, devidamente cadastradas no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR do Ministério do Turismo.

Art. 3º A autorização de trânsito será concedida para o veículo utilizado pela empresa, atendidos os seguintes requisitos:

I - quitação da taxa de vistoria em veículos especiais instituída pela Lei nº 511, de 30 de setembro de 2009, anexo VIII- 16;

II - apresentação de laudo de inspeção técnica realizado por instituição acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, com periodicidade anual;

III - realização de vistoria anual na sede da OUROTRAN;

IV - contratação de seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de R\$ 20.000,00 por passageiro, abrangendo danos materiais e corporais e danos a terceiros, que terá o valor atualizado anualmente pelo índice INPC, que deverá vigorar durante todo o desenrolar da viagem;

V – apresentação de inscrição do Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR do Ministério do Turismo.

Art. 4º Todos os veículos deverão possuir selo de vistoria a ser fornecido pela Ourotran, afixado no canto superior direito do para-brisa dianteiro, sem emendas, adulterações ou rasuras, contendo o nome da empresa e número da placa.

Art. 5º Anualmente será procedida, mediante calendário disponibilizado pela Ourotran às empresas proprietárias de veículos cadastrados, vistoria ordinária nos veículos para verificação do atendimento às condições de segurança dos mesmos.

Parágrafo único. Independentemente de vistoria ordinária definida neste artigo, em qualquer época poderão ser realizadas inspeções e vistorias nos veículos, determinando sua baixa no cadastro ou reformas para aprovação em novas vistorias.

Art. 6º Os veículos de transporte turístico na modalidade passeio local ficam proibidos de trafegar nas seguintes ruas, excetuados veículos de passeio:

- I. Rua do Pilar;
- II. Rua das Mercês;
- III. Rua Costa Sena (entre as Ruas das Mercês e Manuel Cabral);
- IV. Rua Coronel Alves;
- V. Rua Randolpho Bretas (Rua da Escadinha);
- VI. Rua Teixeira Amaral;
- VII. Rua Alferes Periquito;
- VIII. Rua Henrique Adeodato;
- IX. Rua Vereador José Leandro;
- X. Rua Farmacêutico Antônio Vicente de Brito;
- XI. Rua Paracatu;
- XII. Rua Joaquim Jacinto Araújo;
- XIII. Rua Camilo de Brito;
- XIV. Rua dos Paulistas;
- XV. Ladeira João de Paiva;
- XVI. Rua Santa Efigênia (entre as Ruas Dr. João Veloso e a Rua do Cruzeiro);
- XVII. Rua São Miguel Arcanjo;
- XVIII. Rua Cláudio Manoel, a partir do número 61;
- XIX. Rua São Francisco de Assis;
- XX. Rua Carlos Tomás;
- XXI. Rua Bernardo Vasconcellos;
- XXII. Rua Senador Rocha Lagoa.

Art. 7º Os pontos iniciais e finais do transporte turístico na modalidade passeio local poderão ocorrer nos pontos de embarque e desembarque definidos e sinalizados, quais sejam:

- I - no largo situado no entroncamento da Rua São Francisco de Paula e Rua Henrique Adeodato;
- II - Praça Cesário Alvim (Praça da Estação).

Art. 8º Os veículos de transporte recreativo deverão se adequar aos requisitos exigidos pela Resolução CONTRAN nº 813/2020.

Art. 9º Não será permitido o transporte de passageiros em pé.

Art. 10 Aplicam-se ao transporte ora regulado, as disposições do Decreto nº 1.153, de 30 de maio de 2008, bem como do [Decreto nº 3.704, de 14 de abril de 2014](#).

Art. 11 Fica alterado o art. 1º do [Decreto 3.704, de 14 de abril de 2014](#), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos de transporte de passageiros com capacidade acima de 20 passageiros não pertencentes ao sistema de transporte coletivo público de Ouro Preto, não poderão adentrar à Praça Tiradentes e Largo do Coimbra, podendo tão somente efetuar o itinerário, pela alça que liga a Rua padre Rolim à Rua Barão de Camargos no sentido de ida ou volta para Mariana. Tais veículos, não poderão permanecer estacionados entre o Terminal Rodoviário 08 de Julho e o início da Avenida Farmacêutico Duílio Passos no Taquaral.

§1º - Os veículos de fretamento com autorização, destinados e utilizados para o transporte de funcionários residentes em Ouro Preto, são considerados de transporte coletivo público do Município, devendo obedecer os incisos I,II,III,IV do artigo 2º do Decreto 1153 de 30 de maio 200.

§2º - Os veículos de transporte turístico na modalidade passeio com capacidade acima de 20 passageiros poderão adentrar na Praça Tiradentes e Largo do Coimbra, excetuando-se da regra disposta no caput do artigo, podendo tão somente efetuar o itinerário pela alça da Praça Tiradentes, ao lado do anexo do Museu da Inconfidência e virar à direita a Rua Cláudio Manoel e à direita no Largo do Coimbra, sendo proibido estacionar no trajeto.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 19 de julho de 2021, trezentos e dez anos da instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto